



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 58 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 2752 /2014

EM 03/06/14

			ATA
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

Obriga os Cinemas, Bibliotecas, Ginásios Esportivos, Casas Noturnas e Restaurantes, a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para o uso de pessoas obesas, e da outras providencias.

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de Rio Grande, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 2º As licenças pra funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas verificados os requisitos do artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a imposição de multa correspondente a 287 (Duzentos e oitenta e sete) UMR ao mês, até o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Ver. Cabelereiro Dirnei Motta
PROS

VISTO
_____ Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2752/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de Julho de 20 14

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande 21 de Julho de 20 14

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Inf. 2330, a qual nos diligimos.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de Julho de 20 14

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

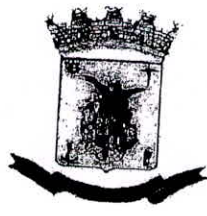
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de Agosto de 20 14

[Signature]
Relator (a)

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 27.52/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de agosto de 2014

Flávio Santos
 VEREADOR
 PSDB

.....
Presidente

[Signature]
 Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

[Signature]
.....
Membro



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 11 de julho de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 2330

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Ementa: 1. Proposição de iniciativa do Legislativo que tem por objetivo obrigar que os cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes do Município mantenham, no mínimo, 1% (um por cento), de cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas.
2. A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 58/2014 enseja discussão no que tange à competência do Município para legislar a respeito, inclusive com Ação Direta de Inconstitucionalidade pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal. Assim, se aprovado, poderá ensejar oposição de veto com fundamento na inconstitucionalidade material, art. 24, podendo invocar, ainda, o art. 170, ambos da Constituição da República. Considerações.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 37.417/2014, parecer sobre o Projeto de Lei nº 58/2014, de autoria do Vereador Cabelheiro Dirlei Motta, que, como registra sua ementa, "obriga os Cinemas, Bibliotecas, Ginásios Esportivos, Casas Noturnas e Restaurantes, a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para o uso de pessoas obesas, e da outras providências", composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de Rio grande, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 2º As licenças pra funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas verificados os requisitos do artigo anterior.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a imposição de multa correspondente a 287 (Duzentos e oitenta e sete) UMR ao mês, até o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [sic]

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição obriga que os cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes do Município mantenham, no mínimo, 1% (um por cento), de cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas.

2. Em que pese o mérito da proposição que visa a inclusão daqueles que sofrem com a obesidade, o que hoje é um problema social, a competência do Município para legislar sobre o tema não é pacífica.

2.1. A reserva de assentos especiais para pessoas obesas é objeto da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2477-9 que tramita no Supremo Tribunal Federal em face dos arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 13.132, de 16 de abril de 2001, do Estado do Paraná, interposta pelo Governador do Estado, que prevê que as salas de projeções, teatros, espaços culturais no Estado devem reservar 3% dos lugares para pessoas obesas, assim como as empresas concessionárias de transporte coletivo municipal e intermunicipal devem reservar, no mínimo, 02 lugares em cada veículo, sendo que em todos os casos deverá haver assentos especiais para garantia do conforto físico dessas pessoas. Prevê, ainda, o art. 4º que “os responsáveis pelos decretos abrangidos pelas obrigações impostas por esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação para adequarem-se aos preceitos nela contida”.

Nesta ação, foi requerida medida cautelar para suspensão dos referidos artigos que, em face da proximidade do recesso, foi concedida pelo relator, com relação ao art. 1º e à expressão municipal do art. 2º no que se refere ao transporte



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

municipal, para que fosse posteriormente referendada pelo Plenário, sob os fundamentos que transcrevemos, em parte:

Trata-se de anomalia que, sem dúvida nenhuma, pode ser assimilada à deficiência, para o fim da proteção que a Constituição, no inciso II do art. 23, atribuiu, em comum, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

[...]

Parece óbvio, com efeito, que a competência de atribuições previstas no mencionado dispositivo não é de ser exercida indiscriminadamente pelos diversos entes que compõem a federação, mas, ao revés, de molde a não interferir nas respectivas áreas de atuação privativa, conforme, v.g., as previstas no art. 22 e 30, I.

No presente caso, esses limites não foram de todo observados, visto que a lei sob impugnação, conforme facilmente se percebe, no art. 1.º, dispõe sobre "salas de projeções, teatros e os espaços culturais", matéria de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal (art. 30, I); e, no art. 2.º, ao mesmo tempo, sobre transporte municipal e intermunicipal de passageiros, sendo certo que, no primeiro caso, se tem assunto, igualmente, de interesse local, e, portanto, de alçada municipal (art. 30, V).

Resta, portanto, como matéria de competência legislativa do Estado, por exclusão (art. 25, § 1.º), o transporte coletivo intermunicipal previsto no referido art. 2.º, a cujos concessionários, no Estado do Paraná, é de considerar-se como validamente dirigida, com exclusividade, a lei sob enfoque.

Entretanto, o Tribunal Pleno ao apreciar a medida cautelar, em 25 de abril de 2002, decidiu, por maioria, não referendar a decisão do relator, indeferindo-a, conforme se observa na ementa abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL – FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A “PESSOAS OBESAS” – MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE COMPENSATÓRIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS “GRUPOS VULNERÁVEIS” – DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Dentre os votos que discordaram do relator está o do Ministro Sepúlveda Pertence, cujas razões, pela relevância à análise do projeto de lei objeto da consulta, pedimos vênia para transcrever:

Não tenho dúvida de que o obeso é um deficiente físico. A sede do problema não é exatamente o art. 23 da Constituição Federal, que também se refere a esse tema, no qual, porém, a chamada "competência comum" é administrativa, mas o art. 24 – competência concorrente da União e dos Estados - cujo inciso XIV, revela, novamente, a preocupação com a marginalização do deficiente físico.

Incumbe, assim, aos Estados e aos Municípios - quanto a esses, só supletiva e extraordinariamente, em dimensões que nem a jurisprudência nem a própria doutrina chegaram ainda a demarcar – a competência para disciplinar a matéria, sobretudo porque, indiscutivelmente, não há regra geral nacional a observar.

Não creio que, no tema, se possa colocar o problema da discriminação de competências estaduais ou municipais em função da titularidade do serviço público eventualmente afetado.

Quanto ao art. 1º da Lei Estadual nº 13.132/2001 (salas de espetáculo e espaços culturais), nem sempre serão eles serviços públicos, e o caráter de interesse local parece-me, data venia, duvidoso.

Mesmo quanto ao serviço público de transporte municipal, pelo menos neste primeiro momento, ante as considerações postas pelo Ministro Celso de Mello, prefiro não suspender o dispositivo, deixando-o para melhor análise, no julgamento definitivo, dado que as disposições estabelecem limites absolutamente razoáveis e suportáveis.

Também pelo indeferimento da liminar foi o voto do Ministro Marco Aurélio que o sustentou nos seguintes termos:

[...]

Não vejo, neste exame preliminar, como enquadrar a espécie na competência específica do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Vislumbro muito mais a base para a regência da matéria por lei estadual, tendo em vista o disposto no inciso XIV do artigo 24 da Carta da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O obeso que tem dificuldade para se acomodar em cadeira comum apresenta-se portador de anomalia, considerado o homem de porte médio.

[...]

2.2. Como fica evidente pela análise da decisão da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2477-9, a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 58/2014 é controvertida e enseja discussão, ainda não apreciada em definitivo pela Corte Suprema, acerca da competência legislativa do Município, de modo que, se aprovado o projeto, poderá ensejar oposição de veto com fundamento na inconstitucionalidade material, art. 24 da Constituição da República, podendo invocar, ainda, o art. 170, trata dos princípios da atividade econômica, que prevê:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, por estar o projeto interferindo em atividades econômicas, criando nova exigência para os segmentos comerciais que enumera, a colocação e reserva de cadeiras ou poltronas especiais para pessoas obesas, poderá, ser questionado se esta norma intervém no livre exercício da atividade econômica.

3. No que se refere ao texto da proposição, observa-se que o legislador não conceitua "pessoas obesas" para seus efeitos, o que possivelmente, se aprovada, tornará a lei que dela resultar de difícil aplicação.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

4. Por fim, no que tange à técnica legislativa, o art. 5º ao prever "... revogadas as disposições em contrário", contraria o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998 que estabelece que "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

5. Por todo o exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 58/2014 trata de matéria que enseja discussão no que tange à competência do Município para legislar a respeito, inclusive com Ação Direta de Inconstitucionalidade pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal. Assim, se aprovado, poderá ensejar oposição de veto com fundamento na inconstitucionalidade material, art. 24, podendo invocar, também, o art. 170, ambos da Constituição da República, ou, ainda, contestação judicial de sua constitucionalidade por qualquer de seus destinatários.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392